

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

A «IMPRENSA», publicação semanal. Assignatura por anno 10\$000 reis, por semestre 5\$000 reis. Publicações de interesse particular—conforme o ajuste devendo virem os autographos responsabilizados, sem o que não serão publicados: do mesmo modo as correspondências isentas de pagamento.

ANNO XXI

THERESINA, —SEGUNDA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 1885.

NUMERO 886



A IMPRENSA.

THERESINA, 10 DE OUTUBRO DE 1885.

O partido liberal piauihyense acaba de receber um profundo e inesperado golpe.

Na madrugada de 7 de corrente, em sua fazenda «Alta-mira», falleceo repentinamente o nosso sempre lembrado amigo coronel Miguel Pereira de Araujo, pai do nosso presado collega e amigo dr. Urbano Pereira de Araujo.

Liberal de todos os tempos; politico de crenças firmes; cidadão prestimoso, o coronel Pereira de Araujo durante os 62 annos de sua peregrinação terrena mereceo sempre a maior confiança dos seus co-religionarios e o respeito de quantos o conhecerão.

Consternados levantamos uma prece pelo seu eterno descanso e sentimentamos a todos os seus parentes e sobretudo aos seus dignos filhos e genros, nossos presados amigos, drs. Urbano Pereira de Araujo e Marcos Pereira de Araujo; tenente coronel Theodoro José da Silva e Souza Boa-Vista; capitães José Liberato Pereira de Araujo; Candido Pereira de Araujo; Raimundo Pereira de Araujo e Manoel José da Cunha.

Abaixo publicamos a resposta que o nosso distincto e illustrado amigo dr. Firmino Martins dera ao Supremo Tribunal de Justiça, por occasião de ser ouvido acerca da denuncia que contra si apresentaram, perante o mesmo Tribunal, alguns vereadores da camara municipal d'esta cidade.

Como verão os leitores, o nosso amigo defendeu-se cabalmente, mostrando de modo indubitavel a sem razão, ou antes o despeito, com que fôra accusado por um facto, sobre que aliás exercia uma attribuição que lhe competia, em face da lei.

Com effeito, considerar-se criminoso o vice presidente porque suspendera uma camara municipal e mandára-a responsabilisar, em virtude de não ter esta cumprido uma ordem legal, ou por haver o mesmo vice-presidente dado provimento ao recurso de um empregado da referida camara, o qual se sentira agravado em seus direitos por deliberação d'esta; é uma pretensão estulta e incabível.

Dê-se mesmo que seja duvidosa, na especie, a competencia da presidencia sobre provimento de recursos interpostos por empregados da camara. N'este caso, si é controversa a questão, si *pro* e *contra* se têm levantado opiniões respeitáveis, como considerar-se criminoso o acto da presidencia que se decide por uma das opiniões que lhe parece mais conforme com a lei?

E' evidente, pois, a futilidade da accusação e o movel que a determinou.

Resposta

A DENUNCIA DOS VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE THERESINA DADA AO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA O DR. FIRMINO DE SOUZA MARTINS 2.º VICE-PRESIDENTE DA PROVINCIA.

SENHOR!

Contando 54 annos de idade, a maior parte dos quaes consumidos no desempenho de diversos cargos judicarios e administrativos, tenho de, pela primeira vez, doente e sobrecarregado de trabalho, responder a um processo de responsabilidade. Este me é instaurado por denuncia do Dr. Simplicio de Souza Mendes, presidente da camara municipal de Theresina, capital d'esta provincia e por quatro individuos, que o mesmo Dr. escolheu e fizera, como chefe de partido, eleger vereadores da sobredita camara, sem outros titulos, que os tornassem dignos d'essa escolha, não ser a falta d'intelligencia, de illustração e de independencia necessarias para conhecerem os direitos e deveres inherentes ao cargo, que se lhes metteo nas mãos. São estes:—um crioulo pharmaceutico, e os outros taverneiros e um alfaiate, os quaes todos abdicaram no seu chefe politico as facultades de pensar e de querer. O ultimo, no dia seguinte ao em que o fizera assignar a denuncia, indo á presença do respondente levar-lhe obras, desculpou-se n'essa occasião por haver sido por seu chefe constrangido á assignar contra o respondente um papel, cujo conteúdo e alcance não comprehendia bem. Foram, pois, os Drs. Simplicio Mendes e Simplicio Coelho de Rezende, que o redigiram,—os unicos moralmente responsáveis pelo incommo, que tem tido Vossa Magestade Imperial e que, sem o poder, está tendo o respondente com este negocio. Sem poder, por que sofre ha mais de tres annos uma affecção hepatica e outros padecimentos não menos dolorosos, que lhe sobrevieram a um terrivel ataque de beri-beri, os quaes mal lhe permittem desempenhar as multiplices e pesadissimas obrigações do seu emprego.

O respondente acha-se actualmente, Senhor, em um lugar onde não ha uma pessoa habilitada, que o possa auxiliar n'esta penosa tarefa: por tanto, supplica a V. M. I. que se digne desculpar o desalinho e imperfeição deste trabalho e que consinta que o respondente, antes de entrar na materia de sua defeza, mostre as verdadeiras causas, porque os Simplicios mencionados se constituirão seus inimigos capitales, á ponto de haverem feito, ha muitos annos, irrupções, no jornal, que dirigem, do nome do respondente um assumpto obrigado para servir de objecto ás mais torpes injurias e calumnias.

II

Foi ultimamente eleito o Dr. Simplicio Rezende deputado á assembleia geral legislativa, onde tem feito e está fazendo da tribuna um verbaletro pelourinho, torturando n'ella as reputações ás mais illibadas e especialmente a do respondente, á quem pinta com cores, que são suas e do primeiro signatario da denuncia. Perguntar-se-ha naturalmente quaes as causas de tão grande odio; porque vos agredim tão tenaz e deshumanamente?

São diversas, Senhor; mas, as principaes são: primeira o ser o respondente oriundo de uma grande e importante familia espanhola em diversos pontos da provincia, e estarem os chefes con-

servadores persuadidos de ser o respondente o culpado de não pertencer toda essa familia ao seu partido; e segunda o ter elle, em 1869 como membro da assembleia legislativa d'esta provincia, accusado energeticamente ao primeiro denunciante, por haver este, durante 96 horas em que, no anno anterior, administrara a provincia, como vice-presidente, convulsionado-a por actos os mais inauditos e destemperados. Para não perder tempo, para economisar trabalho, fulminava em cada portaria centenas de empregados honestos com demissões, não respeitando sequer aquelles, que gosavam por leis anteriores do direito de victalidade!...

Suspendeu por portarias as leis, que garantiam este direito, e muitas outras; levando o seu arrojado á ponto de, aos empregados que demittira, dar successores á titulos victalicios; fundando-se para isso nas leis, que acabava de suspender, para pôder abrir essas vagas!...

O nome do denunciante Simplicio Mendes tornou-se então conhecido e celebre em todo o paiz.

Nos archivos do Supremo Tribunal de Justiça deve existir uma denuncia proposta, redigida e apresentada pelo respondente, como membro d'assembleia d'esta provincia, a qual, depois de approvada, foi encaminhada á V. M. I. N'essa denuncia (que o respondente requer, á bem de sua defeza, que seja junta ao processo que se lhe instaura) encontrará V. M. I. a principal causa, por que é perseguido e está respondendo a processo o actual 2.º vice-presidente do Piahy.

Digne-se ainda V. M. I. confrontar o facto pelo qual está sendo responsabilizado o respondente com a minima das violencias praticadas pelo seu accusador e se convencerá da distancia immensa que ha entre o procedimento dos dous vice-presidentes.

Conscio o respondente de que as conveniencias e enredos partidarios não podem chegar até o Supremo Tribunal de Justiça, cujos membros estiveram, naturalmente, no começo da carreira em contacto com alguns pequenos regulos, permanece calmo e tranquilo; esperando ver reconhecida e proclamada unanimemente a improcedencia da denuncia.

Senhor! Pelo Accordam de 16 de Novembro de 1870, proferido no citado processo n. 145, V. M. I. pronunciou o denunciante (refere-se o respondente ao que é moralmente responsável pela denuncia) como incurso nas penas dos arts. 139 e 160 do cod. crim.; julgando um dos Ministros, que devia tambem ser o nas do art. 140 do mesmo cod. Por Accordam, porem, de 25 de Fevereiro de 1871 foi modificada essa decisão, sendo o vice-presidente Simplicio Mendes condemnado apenas no minimo do art. 139 citado, por julgar o Supremo Tribunal que « elle obrára sem pleno conhecimento do mal e com a razão offuscada pelo espirito de partido, convencido, ainda que erroneamente, que taes actos eram indispensaveis para garantir os interesses da provincia e a manter o predominio da opinião politica á que pertence &c. »

Mas, pensará V. M. I. que este Accordam foi cumprido e que o condemnado soffrera a pena, que lhe fôra imposta?!

Não; o prelorente Dr. Simplicio Mendes nunca foi suspenso um só dia dos cargos, que exercia.

Chegando á Theresina o Accordam, que o condemnou; fez elle revogá-lo ou annullá-lo por um despacho de um juiz municipal supplente, leigo, sob o fundamento de não estar mais o referido Dr. no exercicio do cargo de vice-presidente! Os jornaes, que lhe eram adversos, bradaram contra esse acto; mas elle ficou de pé até hoje. O condemnado não pagou as custas do processo e conservou-se sempre, sem interrupção alguma, no exercicio de diversos cargos publicos que occupava, alguns dos quaes ainda continua a exercer. Se não fôsse inteiramente futil, como é, esse motivo, que servio então de egida ao denunciante Dr. Simplicio, livrando-o da pena, esse motivo tambem devia prevalecer em favor do respondente, que acerca de dous annos não exerce o cargo de vice-presidente; mas, se é inadmissivel, e se as penas impostas definitivamente não prescrevem nunca, empregue V. M. I. os meios de que dispõe para não deixar eternamente ludibriado o veredictum do mais alto tribunal do paiz.

III

O respondente vê-se obrigado á tornar-se, sem o poder, prolixo e massante; pois só assim poderá convencer á V. M. I. das causas, que fizeram apparecer a denuncia á que responde e que o tornaram, ha muitos annos, victima dos maiores improperios e insultos assacados pela imprensa conservadora na provincia e na corte, onde tem o Dr. Simplicio Mendes um agente de illustração e talento não vulgar, o qual, apesar de haver recebido do respondente os maiores beneficios, odeia-o desde os bancos da Faculdade, a ponto de confessar em um documento do seu proprio punho, que desde esse tempo conserva o respondente, « ter tido muitas vezes a resolução de varar-lhe as tripas com um punhal que fôra ali o seu companheiro inseparavel; fazendo do seu esposa uma viuva, do seu primeiro filho um orphão, do respondente um cadaver e de si um assassino!... » Esse inimigo, Senhor, que dizia n'esse documento, que á nossa vida seria uma lucta interminavel, conciliou-se posteriormente com o respondente e deste recebeu favores extraordinarios! Retirou-se da provincia e vive ha tempos na corte, repellido sob forma diversa e sob o anonymo, em um jornal para o qual escreve, as injurias e calumnias assacadas ao respondente pelo jornal conservador da provincia; e, inculcando-se de grande importancia perante os altos Poderes do Estado, assegurará ao chefe do seu partido que conseguirá a condemnação do respondente!...

IV

Outros perseguidores se hão reunido aos dous mencionados acima para aggreir furiosa e descommunalmente ao respondente com o fim de obrigar-o á retirar-se da provincia, ou a curvar-

se cobardemente, formando-se instrumento de seus perseguidores e beijando ajoelhado as mãos que o tem tão cruelmente ferido... Para chegar a esse desideratum esforçaram-se os chefes conservadores da provincia e conseguiram eleger ultimamente deputado á assembleia geral legislativa o mais audaz e desbragado dos seus co-religionarios, não obstante ser o que tinha em sua vida maiores e mais indeleveis nodos!... Diziam que era o unico meio de rehabilitá-lo no conceito do Monarcha e de alguns chefes importantes do seu partido residentes na corte. Tomando assento no seo da representação nacional, tem tido como missão especial difamar e caluniar da tribuna parlamentar os seus mais distinctos adversarios politicos da provincia, e com especialidade o respondente, sem aliás apresentar a menor prova, como não deixaria de o fazer, em caso identico, qualquer homem sensato, embora de intelligencia mediocre, cuja audacia fosse, como a d'elle, ajudada pela fortuna... Não podia, porem, de melhor modo esse deputado desempenhar o seu mandato: pensa e diz o seu venerando chefe!...

Entretanto, graças á Deus, apesar dos seus esforços titanicos, o facto mais grave que encontrou na vida do respondente, é o constante da denuncia á que está respondendo e um outro, ainda mais insignificante, pelo qual elle proprio redigira, uma outra denuncia dada a Relação do Districto, assignada por alguns co-religionarios seus desta cidade,—do que tem quasi todos se confessado arrependidos, porque reconhecem que o respondente não merecia o que disseram a seu respeito. Este facto, Senhor, consiste na má applicação que fez o respondente de uma disposição da lei n.º 3029 de 9 de janeiro de 1881, equivoque que dera lugar a inclusão de tres ou quatro individuos no respectivo registro eleitoral, poucos dias depois da chegada do respondente a esta cidade, quando ainda não podia conhecer quem aqui era liberal ou conservador. O respondente achava-se então gravemente doente de beri-beri. Estava a esse tempo correndo o prazo do alistamento. Não havendo na comarca substituto formado em direito, a quem podesse passar o exercicio, nem podendo remetter o alistamento ao juiz de direito da comarca mais vizinha, cuja sede demora á sessenta e tantas leguas desta cidade, procurou o respondente concluir-o, como ponde, no prazo legal. Conhecia estas circumstancias, ninguém podia estranhar qualquer imperfeição ou erro, que contivesse, maximo sendo então mal conhecida de todos a nova legislação eleitoral, discutida e volada em tempo, em que essa grave molestia havia levado o respondente ás bordas do tumulo. O equivoque do respondente foi, por elle, quando já não o podia remediar, conhecido e publicamente confessado.

Os co-religionarios do Dr. Coelho de Rezende deixaram exgotar-se o prazo, talvez por elle aconselhado,—por que lhes convinha explorar no futuro, esse facto, suppondo que o respondente,—por amor da coherencia, ou por temor de processos,—se acobardassem incluindo os seus co-religionarios que estivessem em identico caso, embora já convencido de não terem direito a ser reconhecidos eleitores. De facto o tentaram, baseando-se unicamente n'esse equivoque! Indefridos pelo respondente, intentaram recurso, em cuja occasião o respondente justificou-se pelo modo porque arabi de fazer; tendo o respondente tido a felicidade de nunca ter recebido a mais leve censura do Tribunal Superior, que, ao contrario, lhe ha muitas vezes dispensado palavras benevolas, não só pelos seus actos praticados nesta comarca, como pelos que praticou em tres outras em que exerceu anteriormente o seu cargo. Eis, Senhor, os horrorosos crimes, que, apesar do tempo decorrido, poderam servir de assumpto aos discursos do deputado Coelho de Rezende, que ha pouco disse na camara temporaria que V. M. I. tendo mandado ouvir ao respondente sobre esta denuncia, por tres vezes, o mesmo respondente dera sumço aos autos!... Essa asserção calumniosa, Senhor, se distorce por si mesma.

Poderia o respondente praticar semelhante acto? Não se pode rasavelmente suppor auctor de um delicto aquelle, que é, ou pode ser o unico prejudicado por elle.

Ha mais de dois annos está o respondente distante da capital, onde não tem ido uma só vez, e onde, diz o mesmo deputado, tiveram sumço esses autos!

Nada mais era necessario acrescentar a respeito, aos Provetos Magistrados, que tem de julgar o respondente; mas, não pôde este deixar passar sem contestação as inexactidões, que proferira na camara esse representante da nação... Affirma mais que o respondente demittira todos os empregados do partido conservador, pelo que não tem este partido na secretaria da presidencia quem possa dar noticia do fim que tiveram taes autos! E' falso, Senhor!... Os dous outros representantes do Piahy, alliás cidadãos illustrados e honestos, estão ha muitos annos ausentes da provincia e por isso não o puseram em apuros pedindo que indicasse o nome de um empregado da secretaria demittido pelo respondente. O respondente affirma que não demittiu nem um, Senhor! Durante cinco ou seis mezes, em que administrou a provincia na epocha a que se refere o deputado Coelho de Resende, demittira apenas, na capital, dous empregados publicos,—sendo um por abandono ostensivo do seu emprego; retirando-se para a cidade do Recife sem licença, depois de haver declarado pelo jornal, sob sua assignatura, que o fazia para que o presidente, á quem atrára mil insultos e baldões, o mandasse responsabilisar! O respondente não o satisfiz nesta parte: demittiu-o simplesmente, baseando esse seu acto na lei, que considerava perdido o direito de victalidade, se o empregado abandonasse o emprego,—lei, que tem por fundamento a legitima presumpção de renuncia desse direito. Além desse empregado foi apenas demittido, na capital, nessa epocha, o lente de geographia da escola normal, que era o actual deputado Coelho de Resende, nomeado in-

dependente do concurso, poucos dias ou mezes antes, pelo seu antecessor. Mas, os lentes dessa escola não eram considerados victalicios por lei alguma.

Esse acto foi determinado por diversos motivos cada qual mais imperioso. Para o magisterio, Senhor, é especialmente para professor de moças (a quem era destinada essa aula) não são a intelligencia e os conhecimentos technicos as unicas qualidades, que se deve exigir: muitas outras, de que carecia esse professor, são tanto ou mais indispensaveis. O Dr. Coelho de Resende praticou, então, publicamente um acto de requintada immoralidade, que obrigaria qualquer administrador honesto á exonerá-lo, ainda que se tratasse de um co-religionario politico. Entretanto, o respeito e acatamento devidos á V. M. I. não permittem ao respondente estampal-o aqui, por ser extremamente deshonroso e indecente. Mas, apesar disso, foi praticado no « Hotel Serafim », de Theresina, diante de mais de vinte pessoas, entre as quaes se achavam o presidente da assembleia provincial, que então funcionava, conego Claro Mendes de Carvalho, padres Elyseo Cesar Cavalcante e Custodio Francisco de Arraes, coronel Jesuino Luiz da Silva Moura, e tenente coronel Benedicto de Souza Brito, membros da mesma assembleia, que, cheios de indignação, o confirmaram ao respondente, depois de li o ter sido narrado pelo tenente coronel João José Pinheiro então secretario da presidencia. Julga o respondente escusado citar mais testemunhas para comprovar a veracidade do facto. Não era preciso mais para determinar a exonerção do lente de geographia da escola normal; mas, outros muitos motivos se accumulavam, exigindo-a com a maior insistencia a bem—da moralidade publica.

Tratará apenas o respondente de alguns que de momento lhe occorrem. Existiam na secretaria do governo diversos Reservados do senador Diogo Velho e do deputado Duarte de Azevedo (quando Ministros da Justiça) recomendoando aos presidentes d'esta provincia a punição do Bacharel Simplicio Coelho de Rezende, que exercia então o cargo de juiz municipal da villa das Barras. Um d'esses Avisos recommendava terminantemente que não devia ser jamais o mesmo Bacharel aproveitado para cargo algum provincial.

Todos alludiam, além de outros factos, ao de ter esse juiz, com o delegado e commandante do destacamento tenente Manoel da Costa Velloso, expellido da Igreja, á pontas de bayonetas, os melleiros de uma eleição, os quaes, procurando concluí-la em uma casa particular, foram alli de novo accommettidos por essas autoridades, que depois de escalar portas, penetraram na casa alheia, inutilizando os livros e papeis, que encontraram; espantando, ferindo e prendendo os cidadãos hoisistados, sob pretexto de estarem commettendo crime de falsidade!...

O distincto juiz de direito da comarca (hoje da 2.ª vara de orphãos da corte) Joaquim José de Oliveira Andrade, concedeu sem demora habes-corpus, que lhe requereram os illustres prisioneiros; mas, por isso, incarreo no odio do juiz municipal Coelho de Rezende, que, dias depois, segundo é publico, mandou espancar o, á noite, na porta de sua propria casa, ao lado da esposa e tenros filhos, por dous capangas!

A victima, depois de ferida, lutou corpo á corpo com os sicarios; conseguindo desarmar um e fazer recuar a ambos.

Parece ao respondente que o chefe de policia adoeceira então para ser, como fôra, nomeado *ad hoc* um moço da provincia, collega de anno, amigo particular e politico do indigitado como mandante,—o qual era apontado pela voz publica e denunciado pela imprensa.

Esse chefe de policia, encontrando o crime, não pôde de todo descobrir os criminosos, que ficaram impunes até hoje!... A illustra victima, que actualmente está proxima de V. M. I., vendo-se diariamente insultada, escarneida e calunniada pela jornal conservador e ainda exposta á novos e mais certos golpes, empenhou-se e conseguiu o favor de ser afreitado da comarca, onde a sua existencia corria serio perigo!...

Foram, Senhor, estas e outras identicas proezas, que firmaram os creditos do deputado Coelho de Rezende e o elevaram no conceito do seu *homonymo* chefe—o denunciante,—que, apreciando o seu merito até então desconhecido, o chamára e o collocára perto de si, na direcção do seu jornal! SIMILES CUM SIMILIBUS FACILE CONGRUANTUR.

Demittindo-o de lente da Escola Normal, o respondente justificou o seu acto perante o governo com os motivos, que ficam expostos, aos quaes addusio o de estar este empregado á frente de um jornal, aggreddido e calunniando de modo descommunal e em linguagem baixa e viperina a primeira autoridade da provincia.

Relava dizer á V. M. I. que os Reservados, á que alludio o respondente, foram por cautella guardados no gabinete particular da presidencia e recommendados ao seu antecessor Dr. Torquato Mendes Vianna, que apenas administrou a provincia quarenta dias,—Reservados que, segundo informaram ao respondente, d'alli desappareceram depois da sahida d'este distinctissimo magistrado. Quem os subtrahiria? Quem tinha interesse em dar-lhes sumço,—em fazer desapparecer esses monumentos historicos?!

Disse na camara ainda o deputado Coelho de Rezende que não existe em Theresina nem um empregado do seu partido!... E' possivel maior audacia, Senhor?!

Na secretaria da presidencia existem os seguintes conservadores, bem discriminados: os dous chefes de secção João Augusto Rosa e Antonio Monteiro da Cunha Tavernard, sendo aquelle entido e filho de criação do Dr. Simplicio Mendes; o archivista Jorge José da Silva e o porteiro Augusto Gomes Leal. Em todas as repartições publicas d'esta provincia existem quasi tantos empregados liberaes quantos conservadores,—sendo que os da administração do correio são todos do partido do deputado Coelho de Rezende; e, ape-

zár disse, atrevo-se este representante da nação a dizer ao país que o respondente demittira os inimigos empregados conservadores, que existiam na provincia...

Era, pois, indispensavel ao respondente faz-lo conhecido de V. M. L., afim de desvanecer a desfavoravel impressão, que as palavras podiam produzir no animo desprevenido de V. M. L.

O mau estado de saúde do respondente quasi já lhe não permite proseguir neste trabalho; e, no entanto, ainda quasi se não occupou com a denuncia e com o denunciante.

Vai faz-lo, Senhor:

Faltam a denuncia alguns dos requisitos legais, pelo que parece ao respondente que não deveria ella ter sido recebida; mas, tendo-o, deve ser repellida em face do documento, que o respondente requereu a V. M. L. que fizesse juntar aos autos...

O Accordam da Relação do Ouro Preto, de 26 de Novembro de 1878, declara que não se deve reconhecer como inimigo capital, para o fim de repellir uma denuncia sob este fundamento, não se achando a inimidade provada dos autos.

Ora, se o promotor publico, representante da justiça, não o pode, muito menos pode caber esta faculdade a outros empregados publicos—quando offendeidos—.

Em todo caso, a denuncia dada pelos inimigos capitães do respondente não pode deixar de estar comprehendida no art. 75 § 6.º do citado cod. do proc.

A Ord. Liv. 3.ª Tit. 56 § 7.º define o que seja inimigo capital e considera tal aquelle que com outro leve ou tem causa crime.

O respondente teve causa crime com os denunciante, porque os mandou responsabilisar, conforme confessam; e porque denuncia e fez submeter a processo crime (o processo n.º 145 cit.) o primeiro denunciante, que foi condemnado por V. M. L.

Mas, se a denuncia é nulla por esse motivo, e se por ella não se pode proseguir no feito, tambem não pode servir de base ao procedimento em officio; porque d'aquillo que é nullo por sua natureza não pode resultar effeito valido.

Além disso, não consta que tenha sido jurada pelos denunciante, o que era indispensavel antes da ulterior procedimento.

O art. 50 do Reg. n.º 1824 do 22 de Novembro de 1871, determina que a denuncia que não contiver os requisitos legais, não seja aceita pelo juiz.

Mas, quaes são os requisitos legais? O legislador não o disse n'esse Reg. e por isso temos necessidade de recorrer a legislação anterior.

O cod. de proc. nos arts 75 e 79 estabelece os como condição sine qua non, isto quando dadas as denuncia por pessoa a quem a lei não tenha prohibido, como alias prohibe o § 6.º do art. 75 do cod. aos denunciante, por serem inimigos capitães do respondente, que os fez submeter a processo crime.

Diz o cit. art. 78: «as queixas ou denuncia devem conter: 1.º o facto criminoso com todas as suas circumstancias.» Ora, a denuncia falla em diversos factos, que denomina criminosos; mas, teria sido satisfeito este preceito legal?

Não; porque era indispensavel que mostrasse que o facto com effeito era criminoso, indicando a lei infringida e a pena correspondente a infracção, afim de não deixar a defeza em um mar de incertezas. O § 2.º exige a declaração do valor provavel do danno causado. Desde que o legislador estabeleceu este requisito, parece ao respondente que os magistrados não o podem dispensar, principalmente depois do art. 50 do Reg. n.º 1824 citado, que determina que não se acceptem denuncia, que não contiverem os requisitos legais.

Mostrarei que ha equivoque em suppor-se que esta o dispensou nos processos de responsabilidade, nos quaes o legislador exigiu requisitos ou formalidades, que dispensou nos summarios por crimes communs.

O respondente não ignora, Senhor, que ha opiniões (e até do Governo em um Aviso) de que nos processos de responsabilidade quando basedos em documentos, é dispensavel a indicação de testemunhas. Essas opiniões presuppõem, sem duvida, a existencia de justificações juradas; ainda neste caso não se pode, em face de nossa legislação, aceitar denuncia sem a indicação dos informante e testemunhas, porque ninguém pode dispensar os requisitos estabelecidos na lei.

O equivoque dos que pensam de modo contrario nasce da disposição do art. 132 do cit. cod.; mas, este art. não é restrictivo; é, ao contrario, ampliativo; porque faz maiores exigencias para a denuncia do crime de responsabilidade. Em materia criminal não se pode restringir os meios de provas estabelecidos pelas leis, como garantias, ao mesmo tempo da justiça e dos direitos individuais.

Os Avisos do Governo, V. M. L. sabe melhor do que o respondente, não pode alterar o que se acha claramente determinado pelo legislador.

A denuncia narra factos, que chama abstrictos e criminosos; mas, pelo que diz ella, o respondente não pode saber qual ou quaes aquelles são e que tem de responder; qual a lei infringida; e quaes as penas em que o consideram os denunciante incurso! Nella é tudo vago.—tudo abstracto,—tudo indefinido; e, nesse oceano de incertezas, V. M. L. comprehende quaes difficil o penosa é a posição da defeza, principalmente, porque o respondente nem bem se recorda do conteúdo de todos os documentos, dos quaes alias a lei manda fazer acompanhar a denuncia; entretanto, o traslado faz apenas referencia aos mesmos documentos.

Se a remessa destes podia ser dispensada, tambem o poderia ser a da copia da denuncia; portanto, espera o respondente que se lhe não leve em conta qualquer ommissão que haja de commetter pela falta da analyse minuciosa de cada um.

O respondente não sabe quaes os factos, que os denunciante reputam violentos e criminosos e quaes os que reputam simplesmente abusivos. Fallam em violencia e crimes; mas tambem em abuzo,—expressão que tomada em sentido restricto e desacompanhada de outras, não é passivel de pena. Entretanto, os factos principaes inroadados ao respondente, são dous. Os demais referem se a actos praticados pelos vereadores que não foram suspensos e pelos que substituiram aos denunciante na camara,—factos pelos quaes (ainda que fossem criminosos) só poderiam responder aquelles, que os praticaram, aquelles, que demittiram ou nomearam empregados da municipalidade.

Suppõe, pois, o respondente que não se lhe pode exigir contas de factos alheios e que somente deve responder acerca do provimento que deu ao recurso do porteiro demittido da camara de

Theresina e acerca da suspensão dos vereadores, que não quiseram cumprir a Portaria que deu provimento ao mesmo recurso. E, para isso, foi ainda preciso ao respondente quasi que advinhar a intenção dos denunciante...

O referido porteiro, Senhor, era um pobre velho, pai de numerosa familia, o qual soffrendo ha muito tempo de uma affecção pulmonar, que o privava de desempenhar trabalhos pesados, tinha n'esse emprego um minguaudo recurso para subsistir com a pobre e honesta familia. N'estas condições, Senhor, o homem que tivesse coração não arrancaria o pão ao antigo servidor, submisso, honrado e cumpridor zeloso dos seus deveres, por amor dos quaes fazia não pequenos sacrificios. Quem, á não ser aquelle, que V. M. julgou e condemnou no minimo das penas «por não ter pleno conhecimento do mal, em consequencia de ter a razão offuscada pela vertiginosa paixão partidaria», se attervia a fulminar com uma portaria de demissão um pobre homem nestas condições, abreviando-lhe os dias com a dor e com o choque occasionado pela perspectiva da miseria e da fome?!

Só o homem fanatico, Senhor, a quem V. M. já conheceu judicialmente com a razão offuscada pelo delirio partidario!

Este homem, vendo cahir fulminado pela morte, oito dias depois da reintegração, o porteiro Valentin, —acontecimento que fora apressado pelo golpe da demissão, longe de entrar em si, de arreponder-se e de expiar pelo remorso o mal para que se concorrera poderosamente,—exasperou-se ainda mais; e, em falta de outra victima que possesse fulminar com demissão, atirou-se contra o respondente, denunciando-o perante V. M. L. esguarda a subida do seu partido para infornal-o em um galho de mangueira, tendo sempre, em todos esses actos, por ajudante e conductor da corda o homem, que atirou os maiores insultos contra seus adversarios entre os representantes da nação,—onde assemelha-se a uma planta exotica!...

Assim, com a razão offuscada pelo espirito de partido e com o coração palpitante de colera, não se limitou a uma simples opposição ao acto da reintegração do porteiro da camara. Auxiliado pelo deputado Coelho de Resende, fez escrever meia dúzia de disparates em um officio, que dirigiu ao respondente, parte dos quaes transcreverá aqui, uma vez que não tem inteira certeza, se esse officio foi ou não junto á denuncia.

O respondente não pode deixar de fazer V. M. L. apreciar alguns trechos do essa admiravel produção da intelligencia do deputado pelo segundo districto desta provincia:

«O systema representativo (diz o officio) que felizmente vigora no Imperio não tolera por certo a absorção reciproca (...) das attribuições dos poderes da nação!»

«E levantou um ponto de admiração, realmente indispensavel!...»

Vé V. M. L. que o denunciante suppunha, ao menos assim o disse, ser a camara municipal de Theresina um 5.º Poder do Estado igual aos quatro reconhecidos e proclamados pela Constituição!

Insistindo sobre a soberania e independencia d'esse 5.º Poder, acrescenta: «O Pacto fundamental do Estado, creando e dividindo estes Poderes, determinou as attribuições de cada um, que infelizmente não tem sido respeitadas pelo Executivo, que como enorme mola de aço comprime como os flamaletos do polvo as attribuições dos demais poderes constituidos!»

Levantou, e não pôde deixar de faz-lo, outro ponto de admiração no fim desta tirada: e em tom demagogico, continuou: «Está, porém, assentado no espirito nacional (no espirito do denunciante, devia dizer) a reacção (contra o presidente, devia acrescentar) cujos salutar effeitos já se fazem sentir, dilucidando a esphera do Executivo.»

E prosegue dizendo «que e pouco projectava novas reformas, nas quaes occupava lugar saliente a das camaras municipais, no intuito de dar mais respeito as suas franquias e autonomia, alargando a sua esphera de acção e conferindo-lhes mais amplas e quiza importantes attribuições.»

Se não tivesse, Senhor, o denunciante em seu favor a attenção do § 1.º do art. 18 do codigo crim.; o que se poderia pensar do alto personagem, que subscreveu tantos e tão contradictorios disparates?!

Ao mesmo tempo que eleva as attribuições das camaras municipais, considerando-as «um Poder Publico, com attribuições determinadas e delimitadas da esphera do Executivo», attribuições «que este, como um polvo ou mola de aço, procura comprimir», suspira por novas reformas, e especialmente das camaras municipales, no intuito de lhes dar autonomia, mais respeito as suas franquias e largueza a sua esphera de acção!

E' escusado, Senhor, continuar o respondente a mostrar os destemperos deste homem, que no maior desvario, em plena sessão da camara, voiferava contra o presidente da provincia, por haver dado provimento ao recurso de um antigo empregado, honesto e quasi moribundo.

Bradava em altas vozes diante do povo (o qual parava estupefacto na frente da casa da camara) que, «quando subisse o seu partido, faria enforcar o respondente no galho de uma das mangueiras, que existem na praça de Theresina!»

Deixando, porém, as quichotadas do denunciante, passa o respondente a mostrar que as camaras municipales não podem, em face de nossa legislação, ser consideradas—um Estado no Estado—como pretende o denunciante. As attribuições, que o art. 167 da Constituição, confere ás camaras, não podem ter a extensão, que lhes quer dar o denunciante, e menos ainda erigir essas corporações á altura de um Poder politico, independente dos demais poderes!...

Em satisfação ao disposto no art. 169 de nossa

Constituição, foi decretada a lei de 1.º de Outubro de 1838, a qual, estabelecendo as funções das camaras, declarou expressamente, no art. 99, sem vigor as attribuições, que exerciam ellas no regimen colonial e subordinou as aos Poderes—legislativo e executivo,—subordinação que fôra ainda confirmada pelas leis de 23 de Outubro de 1831; de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24; de 12 de Julho de 1845, art. 8.º e Aviso de 9 de Setembro de 1829.

Neste Aviso o Governo Imperial resolveu algumas duvidas, entre outras a seguinte: Se a subordinação da camara municipal ao presidente da provincia, como determina o art. 78 da lei do 1.º de Outubro (a camara consultante não punha em duvida essa subordinação) autorizava este a impor-lhe deveres, que ella julgava improprios por falta de meios e de intelligencia dos membros, que a compunham (talvez mais esclarecidos do que os vereadores denunciante). O Governo declarou, em resposta, «que as camaras estão obrigadas a cumprir escrupulosamente todas as ordens, que lhe expedirem os Presidentes de provincia, aos quaes são subordinadas em todos os objectos, que são proprios das attribuições das mesmas camaras.»

Note-se bem—são subordinadas em todos os objectos, que são proprios das attribuições das mesmas camaras,—diz o Aviso. E este Aviso não fez, senão repetir o que estava expressamente disposto na lei de 1.º de Outubro de 1821, art. 78 ultima parte, n'estas palavras: «ficando entendido que são (as camaras) subordinadas aos presidentes das provincias, primeiros administradores d'ellas.» Se, pois, o presidente do Piahy, como fica demonstrado cabalmente,—é superior da camara de Theresina, esses vereadores em maioria não podiam, como confessaram os denunciante, que o fizeram, conhecer, resolver e julgar sobre o acto do seu legitimo superior, ainda que esse acto lhes parecesse illegal e abusivo. Fazendo-o, como confessaram na denuncia, incorreram na sanção dos arts. 139 e 143, combinado com o art. 153, do cod. crim.

Senhor! V. M. L., verdadeiro interprete das nossas leis, não pode pensar de outro modo; fazendo que theorias abstractas e nocivas calquem aos pés as leis do país; e que, sobre as suas ruinas, a anarquia triumphante e de color erguido faça desaparecer da sociedade os principios de ordem, de respeito ás leis e ás autoridades.

Não!... Nunca taes despropósitos encontrarão apoio no Supremo Tribunal de Justiça, onde tem assento a sabedoria e a justiça.

Tendo, pois, os vereadores de Theresina committido taes crimes com a maior ostentação e escandalo, não podia, Senhor, o respondente deixar de proceder, como procedeu, alias com a maior prudencia; pois, apesar da formal e desrespeitosa opposição dos denunciante á portaria da presidencia, que déra provimento ao recurso do porteiro Valentin José de Moraes, ainda assim o respondente procurou, por meios brandos e suaves, convencê-los do erro em que se achavam; deixando mesmo a dissentir e mostrar-lhes, em officio que lhes dirigira, que na lei do 1.º de Outubro, em diversos Avisos do governo e consultas do Conselho de Estado fundára a sua competencia para dar provimento ao recurso do porteiro.

Concluindo este officio, o respondente procurou chamar a camara a cumprir a ordem do seu legitimo superior; declarando-lhe (para que ella se não mostrasse surprehendida e viesse depois allegar que havia plano de suspender a responsabilidade) que meios extremos seriam pelo respondente empregados; se ella persistisse na opposição, que levantára contra o acto do presidente da provincia.

Si se tratasse da personalidade do respondente, este, por causa de prerogativa não levantaria a questão; mas, tratava-se das attribuições de um elevado cargo, que lhe fôra confiado pelo governo do país; e seria o respondente, aos seus proprios olhos indigno d'esse cargo, se não procurasse manter a dignidade, que lhe competia.

Quando o respondente deu provimento ao recurso do porteiro, já havia sido informado pelo medico, que o tratava, de que a sua morte seria inevitavel; e que soffrera grande abalo com a demissão; entretanto, o mesmo medico calpejava que, no estado em que se achava, não poderia resistir mais de vinte dias á um mez.

Pensou então o respondente que, reintegrando-o, elle podesse prolongar um pouco mais a existencia, lre necessaria a uma familia infeliz. Com esse pensamento consultou a Lei, Avisos e Consultas do Conselho de Estado sobre a materia, e sentiu prazer em se convencer que esse recurso era autorisado pelo art. 73 da lei de 1.º de outubro nas palavras: «Os cidadãos, que se sentirem agravados pelas deliberações das camaras poderão recorrer... e aos presidentes de provincias etc. etc.» Em diversos Avisos e Consultas do Conselho de Estado, que o respondente citou na portaria de reintegração e no officio, que posteriormente, em 28 de Abril, dirigiu á camara, mencionou as disposições, em que se fundára para dar provimento ao recurso, acto que não hesitou em praticar, attendendo não só ao estado do recorrente, como a pouca importancia do facto de que a camara, sendo consultada, o accusara. Este facto consistia em ter alguns juizes, em epochas remotas, se queixado por haver o mesmo porteiro deixado de abrir, nos dias designados, a casa das audiencias. O respondente, Senhor, ainda não esteve em comarca alguma, em que deixasse de acontecer a mesma cousa; porém, em vez de queixar-se, demora-se em um pouco em alguma casa proxima e manda lembrar ao porteiro, que vem correndo dar mil desculpas pela sua distracção ou esquecimento, o que não se pode estranhar, desde que aos proprios juizes e escriptas algumas vezes acontece o mesmo: entretanto, em sua longa vida de magistrado nunca repretatou contra nenhum. E' facto comensal e que se dá por toda parte. E V. M. L., examinando os documentos, se convencerá que as faltas arguidas eram in-

(*) E' uma manifestação de apreço ao nosso amigo. (Da Redacção.)

significantes, involuntárias e antigas. Portanto, não tendo sido o porteiro demittido quando as commettera, não podia mais a camara ir revolver os seus arquivos para apanhar essas representações e com ellas acobertar a verdadeira causa da demissão, que não era outra, se não a necessidade de accommodar um co-religionário soffreg, que não tinha paciencia de esperar alguns dias até que a morte, que se aproximava do porteiro, abrisse a vaga e lhe desse o lugar prometido.

Se essas faltas, velhas, podessor, ser invocadas como causa da demissão, a camara não devia conservar-se por tantos mezes e anno de olhos fechados, para demittir-o quando não commettera outro crime, se não o de estar gravemente enfermo.

E' futil, e por isso mesmo não merece refulgencia, o argumento de que se servem os denunciantes de não competirem recurso algum aos empregados demittidos pelas camaras, porque as leis lhes permite nomear e demittir os livremente.

Livremente, Senhor, podem as camaras praticar todos actos de suas attribuições; mas, por isso não se segue que não haja recurso contra esses actos, interpostos pelos cidadãos, que se sentirem agravaados. As suas attribuições estão sujeitas a ser revistas e reformadas por meio de recursos intentados, nas provincias, aos conselhos geraes hoje assembleas provinciaes e aos presidentes, fundados na generica disposição do art. 73 da lei do 1.º de outubro de 1828, disposição, que está em inteiro vigor.

Mas, dizem os denunciantes: esse recurso compete aos cidadãos agravaados pelas deliberações das camaras, porém não aos empregados destas.

Com effeito! ... Não são os empregados das camaras cidadãos? Se são, como ninguém contestará, cabe-lhes, quando agravaados pelas deliberações das camaras, recurso para o presidente porque QUID LEX NON DISTINGUIT NEC NOS DISTINGUERE DEBEMUS.

Não ha lei alguma que vede aos cidadãos empregados da camara, quando se sentir agravaados pelas deliberações desta, do interpor o recurso estabelecido no cit. art. 73. Mas, se não ha nenhuma, não podem deixar de estar comprehendidos na expressão generica cidadãos; e esse recurso administrativo, não pode, como pensam os denunciantes, estar sujeito ás regras prescriptas aos recursos judiciaes: portanto, Senhor, o respondente não commetteu um crime: usou de uma faculdade fundada em lei expressa.

Quanto á suspensão, e consequente responsabilidade dos vereadores, a competência do respondente é igualmente indubitavel e funda-se em não serem elles um Poder Publico do Estado, como suppõem os denunciantes; mas, empregados subordinados aos presidentes como expressamente dispoz a cit. lei do 1.º de outubro art. 88 ultima parte: Ficam subordinadas aos presidentes das provincias. Esta subordinação é reconhecida e confirmada pelo Aviso, citado acima, de 9 de setembro de 1829, que declara que as camaras são obrigadas a cumprir escrupulosamente todas as ordens do Presidente da provincia, aos quaes são subordinadas em todos os objectos que são proprios das obrigações das mesmas camaras, e pelos Avisos de 25 de Novembro de 1830, 3 de Fevereiro de 1832, 25 de Janeiro de 1868 e de 28 de Fevereiro de 1872, baseado sob Consulta do Conselho de Estado.

Orá, oppondo-se os denunciantes tenaz e ousadamente á decisão da presidencia, á quem eram subordinados, entendeu o respondente que não podia consentir que a camara de Theresina, que, em uma peça official, se arrogara a attribuição de resolver sobre a legalidade da sua ordem, que se erguia á altura de um dos poderes do Estado, ficasse zombando d'esta ordem; e por isso, para não consentir que o cargo, que exercia fosse vilipendiado, resolveo o mesmo respondente fundado na lei n.º 43 de Outubro de 1834, art. 5.º § 8.º, suspender e mandar responsabilisar os vereadores, que como ficou exposto, apreciaram uma ordem legal do seu legitimo superior e deliberaram não cumpri-la.

V. M. I, sciente, como fica, pela exposição que o respondente com sacrificio tem feito, resolverá sobre o caso com acostumada imparcialidade.

Antes de concluir, não pode deixar o respondente de apreciar ainda a fragilidade do motivo allegado pelos denunciantes de se terem julgado incompetentes para prover recursos e suspender camaras um ex presidente desta provincia e o conselheiro Leão Velloso, quando da do Ceará. São incontestavelmente opiniões respeitaveis; mas, não podem ser oppostas á muitos Avisos do governo, consultas do Conselho de Estado e menos ainda a letra clara, expressa e ferninante da lei. A essas duas opiniões o respondente oppõe, no documento junto sob n.º 2, decisões da muitos outros presidentes d'esta provincia, que suspendiram camaras em diversas epochas do dominio conservador, entre os quaes encontra-se o coronel Theotonio de Souza Mendes, — tio e assessorado por seu sobrinho o denunciante Simplicio Mendes.

Nunca ninguém se lembrou ou imaginou que houvessem committido crimes.

O mesmo tirá o respondente em relação ao Accordar da Relação do Districto, que aliás talvez não se fundasse na incompetencia do presidente da provincia; mas, quando assim fosse, esse Accordar não podia ter força de lei para obrigar o respondente a seguir-o, mesmo como juiz, e muito menos como administrador de uma provincia, em cujo caracter não estava subordinado á Relação do Districto; como pensam os denunciantes.

V. M. I. decidirá, se commetteu crime o respondente, quem, cheio de confiança na Illustração e Imparcialidade de V. M. I., aguarda a indefectivel

JUSTIÇA.

Parnahiba 24 de Julho de 1885.

FIRMINO DE SOUZA MARTINS.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Persiguição !!

Desde o dia em que chegou a esta villa a noticia da subida dos conservadores que eu e meus amigos somos ameçados constantemente.

Hoje iniciarão se os desmandos e as primeiras cabeças que deve tombar da guilhotina são a minha e a do supplente do juiz municipal, meu amigo Serafim Gomes de Moraes, pois ja nos achamos denunciados em crime de responsabilidade pelo façanhudo Joaquim Vieira de Querós, e dizem que a nossa pronuncia ja está lavrada na gaveta do juiz de direito interino José Raimundo!

Já disse e repito, que hei de arrostar a iniquidade dos meus inimigos; e si o governo fechar os olhos aos nossos gemidos, ainda nos restará o ultimo esforço: o direito da força contra o direito da oppressão!

Ainda uma vez clamo por providencias. Dizem abertamente que sou Jenunciado nas proximidades de uma eleição com o fim manifesto de se amedrontar a mim e meos amigos eleitores.

Não se discuido o governo de tomar providencias para essa comarca; tire nos as posições officiaes, mas deixem-nos ao menos a tranquillidade e a vida.

A illustre redação da *Imprensa* clame por garantia para nós.

Barras, 5 de Outubro de 1885.

José Antonio de Mello.

O sr. Honorio Parentes.

Confirmando a pintura que fiz do seu caracter na *Imprensa* de 3 do corrente, deu o sr. H. Parentes, na mesma data, no jornal *Epoca*, mais uma prova das suas brilhantes qualidades e distincta educação — perguntando-me em publico: a quem devo, quanto devo, e qual a natureza de minhas dividas; e exigindo que eu o informe destas particularidades da vida intima e privada, não por carta particular, mas pela imprensa, e em editaes affixados nos logares mais publicos desta capital!...

Por mais extravagante, impertinente, e grosseira que seja esta exigencia do meu fiscal interno e officioso, estou, todavia, disposto e prompto a responder a todas as suas indiscretas interrogações, mas sob a condição, sine qua non, de explicar-me s. s. previamente os seguintes pontos:

1.º O que pretendo s. s., o que lucrei em sustentar que as dividas do Estabolecimento a meu cargo são dividas minhas particulares?...

2.º Como se houve s. s. na fallada liquidação da casa Bacellar? Lavou as mãos?

3.º Com que direito, e em nome de quem, embolçou s. s. aquelles dois contos e tantos, de exercicios findos? 1.º...

4.º enfim, quem escreve os artigos que s. s. assigna e publica?...

Theresina 4 de Outubro de 1885.

Ricardo E. F. de Carvalho.

AO EXM. SR. PRESIDENTE DA PROVINCIA E AO PUBLICO.

O abaixo assignado, 1.º supplente do juiz municipal d'este termo de Marvão, receioso de que alguém desta villa que lhe vota má vontade, lembre-se de falsificando sua assignatura, solicitar sua demissão do referido cargo, como já succedeo em tempos passados ao tenente coronel Gabriel d'Araujo Costa, vem para os fins convenientes prevenir ao exm. sr. presidente da provincia e ao publico que será falsa qualquer petição que neste sentido appareça em nome do abaixo as-

signado, que não pedio e nem pretende pedir sua exoneração de dito cargo.

Marvão 3 de Outubro de 1885.

Elesbão Alves Moreira.

1.º supplente do juiz municipal.

NOTICIARIO

Camara dos deputados.—sessão de 31 DE JULHO DE 1885.—*Diario Official* do 1.º de Agosto.

O SR. FRANKLIN DORIA. — Senhores, não posso continuar a exercer o cargo para o qual a benevolencia tres vezes successivas me elegeo.

O sr. Ildefonso de Araujo:—Por merecimento de V. Exc. (Muitos apoiados).

O sr. Franklin Doria:—Permitti, pois, que en vos manifeste a firme resolução, em que estou, de resignar este cargo perante vós.

Solicitando, como solicito, minha exoneração, ainda uma vez vos dirijo profundamente penhorado, os protestos do meu vivo reconhecimento pelas repetidas provas de confiança com que me distinguistes...

O sr. Zama:—E de que V. Exc. é muito digno. (Muitos apoiados)

O sr. Franklin Doria:—... e constante apoio que me prestastes no desempenho dos meus arduos deveres, aos quaes consagrei todos os esforços de que era capaz, inspirado sempre nas mais puras intenções. (Muitos apoiados)

O sr. Presidente:—O Sr. deputado Franklin Doria resigna o cargo de presidente desta camara. Os senhores que votam pelo requerimento, queiram levantar-se.

Não foi approvedo o requerimento.

O sr. Franklin Doria:—Ainda mais me penhora esta prova de sympathia e confiança que me dá a Camara dos Srs. Deputados, mas, como annunciava, a minha resolução é insabalavel, e rogo a V. Exc. que de novo consulte á Camara a respeito do meu pedido.

O sr. Presidente:—Novamente consulto á Camara si aceita a resignação que faz do cargo de presidente o sr. Franklin Doria.

E' approvedo o requerimento.

O SR. ZAMA: (para negocio urgente).—A Camara acaba de conceder a exoneração que o nosso illustre collega, o Sr. deputado Franklin Doria, pediu do cargo de presidente desta augusta corporação.

Julgo interpretar os sentimentos desta Camara, propondo que se consigne na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de louvor ao illustre deputado a quem me refiro, pelo modo porque desempenhou os deveres de tão elevado cargo. (Apoiados.)

Foi go de declarar por mim, e acredito que o posso fazer como orgão dos meus dignos collegas (muitos apoiados) que esta Camara nem sequer teve por um momento motivo de arrependimento de haver confiado ao illustre collega a direcção dos seus trabalhos. (Apoiados; muito bem.)

Quaesquer que sejam os motivos que tenham obrigado o nobre deputado o Sr. Franklin Doria a deixar a presidencia da Camara, força é confessar que S. Ex. honrou a cadeira que occupou (muitos apoiados), e honrou os collegas, que por seu turno, o honraram com o seu voto. (Muitos apoiados.)

Tenho concluido. (Muito bem; muito bem.)

Consultada a Camara, é approvedo o requerimento do Sr. Zama.

Parallelo impossivel—é realmente entre o nosso importante amigo dr. Firmino Martins e o venerando medanhão conservador dr. Simplicio Mendes, o presidente que suspendeo 13 leis provinciaes, pelo que foi responsabilisado e condemnado pelo Supremo Tribunal de Justiça. O dr. Firmino Martins, com muitas notabilidades do paiz, entendeu competir-lhe o direito de suspender uma camara revolta, que lhe desobedeceo; o dr. Simplicio suspendeo, depois de sancionadas e postas em execução 13 leis provinciaes. Onde, portanto, paridade possivel entra os dois? Nunca, no Brazil, presidente algum lembrou-se de suspender leis postas em execução e coube ao venerando a gloria de fazel-o, embora lhe valesse isto uma condemnação, no dominio do seo partido, condemnação que o inutilizou para sempre, tanto assim que não teve a honra de ser contemplado na lista dos vice-presidentes! Somente a «Epoca», por pihleria, é capaz de chamar moral o venerando dr. Simplicio, e immoral o illustre dr. Firmino. Não admira nada na «Epoca». Para a illustre folha aspirante do poder, o branco é preto, o mal é o bem com tanto que traga o rotulo conservador. A immoral e criminosa administração do dr. Simplicio deve a mais cabal qualificação nos actos justos e moralisadores praticados pelo illustre senador Luiz Antonio! Pensa a «Epoca» que o publico ja esqueceo-se disto?

Admittamos, por hypothese, a boa fé do venerando e pergunlamos: pode um presidente de provincia suspender as leis sancionadas e postas em execução? De duas uma: ou o dr. Simplicio andou estontemente praticando um acto inconstitucional, cu simplesmente foi um administrador immoral commettendo um crime conscientemente. Escolha a «Epoca» uma das pontas do dilemma: nós aceitamos o in totum, porque sabemos que, á má fé, allia o venerando a maior ignorancia que pode haver no mundo.

Portanto, é um parallelo que não tivemos em mente fazer entre os dois lembrando o facto da condemnação do venerando. Não confrontamos nem podiamos fazel-o com justiça e verdade entre o juiz illustrado, o administrador criterioso e o criminoso venerando, reo de lesa constituição.

Presidente.—Consta-nos que ja se acha de viagem para esta capital, onde é esperado por estes dias o exm. sr. dr. Prado, presidente desta provincia.

A chegada de s. exc. vem arrefecer os impetuos leoninos do dr. Arêa Leão, que estava doudo por subir a escada que se lhe afigura de Jacob, para, escanchado na constituição do imperio, ferir de morte os nossos amigos, nem se importar com a justiça e o direito, segundo propala. Fazemos votos para que s. exc. venha receber do nosso importante amigo dr. Souza Lima as redesas ja administração, a fim de evitar-nos o espectáculo lamentavel que nos prepara, o dr. Arêa Leão, que só falla e cuida na sua inesperada administração. Não tememos quem tem ou pode ter responsabilidade dos seus actos; Deos nos defenda, porém, dos festas de ferro.

Guarda nacional.—Lemos no *Diario Official* de 19 de agosto:

«Forão nomeados para a guarda nacional da provincia do Piahy—major ajudante da comarca de Parnaçuá o cidadão Nicesio Hermogenes Cavalcante; capitão quartel-mestre Josué José Nogueira.

Tenentes-coroneis commandantes dos batalhões da reserva ns 4 e 5—o capitão Luiz Gonçalves de Mello e o major Marcos Francisco d'Araujo Costa; maiores commandantes do 3.º esquadrao de cavallaria e da secção do batalhão de reserva, n. 3 os capitães Antonio Florencio da Costa e Manoel Machado de Mattos.»

Felicitemos a todos estes amigos pela distincção que lhes acaba de dispensar o governo imperial com tão honrosas nomeações.

Regresso.—Depois de longos mezes de ausencia, acha se na comarca de Jacó, onde é juiz de direito, o nosso prezado amigo dr. Alfredo Teixeira Mendes.

Desejando que o illustre magistrado tenha feito boa viagem fazemos votos para que permaneça por muito tempo na sua comarca, onde, na quadra calamitosa que vamos atravessar, é uma garantia para os nossos amigos ameçados pelos conservadores. As comarcas que tiverem juizes como o illustre dr. Alfredo, estamos certos, não serão conflagradas com processos e persiguições politicas.

Seja o illustre amigo bemvindo.

De passagem.—acha-se entre nós o sr. tenente coronel Luduvico Soares da Silva, cunhado do nosso prezado amigo capitão Raimundo Borges e um dos chefes do partido liberal de S. Francisco, na provincia vizinha.

Comprimentamos a s. s.

Picos.—Escrevem-nos: Os conservadores d'aqui ainda não estão de posse das posições officiaes e ja ameação escalar o ceo. Agora mesmo o Manoel Clementino derribou e incendiou um curral ou começo de situação que o nosso amigo Joaquim Martins estava edificando, sob o pretexto futil de ter sido o serviço construido ou levantado em terras delle Clementino. Não sei onde irá parar a moda. O certo é que o Joaquim desforçar-se ha damnificando alguma propriedade de seo antagonista!!

Cedo começa a grey Clementina as suas correrias e desmandos. Quererois notaments derramar o nosso sangue? Sr. Manoel, sr. Manoel! Que te dementia capis?

Missa.—No dia 13 corrente, na igreja do Amparo, o nosso importante amigo coronel João da Cruz e Santos, mandará rezar uma missa pela alma do nosso sempre lembrado amigo coronel Miguel Pereira de Araujo, conforme verão os leitores do convite que segue:

O coronel João da Cruz e Santos, convida aos seus amigos para no dia 13 do corrente, as 7 horas da manhã, na igreja do Amparo, assistirem uma missa que manda rezar por alma de seo parente e amigo coronel Miguel Pereira de Araujo.—Theresina, 8 de Outubro de 1885.—João da Cruz e Santos.

Fallecimento.—Consta ter fallecido o illustre conselheiro José Liberato Barros, ministro da justiça do ministerio Furtado e um dos nossos mais illustres oradores parlamentares. S. Exc. foi lente da Faculdade de direito do Recife, onde os seus grandes conhecimentos juridicos foram sempre devidamente apreciados.

Deixou algumas obras de ditrito criminal de alto valor scientifico.

Apresentamos os nossos pezames ao partido liberal cearense, a quem o illustre finado tanto podia servir na quadra calamitosa porque vae passar e a sua Exm.ª familia.

Outro.—No Maranhão tambem falleceo o capitão Claro Ferreira de Carvalho, deputado provincial na ultima legislatura. Era o capitão Claro um cidadão respeitavel, reputado com justa razão chefe do partido conservador da Parnahyba, onde morava.

Nossos pezames a sua Exm.ª familia e sobretudo os nossos prezados amigos, seus dignos generos, tenente coronel Luiz Antonio de Moraes Correia e dr. Manoel Fernandes de Sá Antunes.

Outro.—Acabamos de receber a tristissima noticia do fallecimento do nosso importante amigo, capitão João Bernardo de Arêa Leão, cujos relevantes serviços prestados a causa liberal tornarao-lhe merecedor da nossa maior estima e respeito.

Era o illustre finado um dos mais prestigiosos chefes liberais de Humildes, onde residia. Nossos pezames a sua exm.ª familia.

ANNUNCIOS

Ensino particular.

O pharmaceutico José Pereira Lopes ensina portuguez e francez, sendo o primeiro das 8 ás 9, e o ultimo das 10 ás 11 horas da manhã. Ha aulas todos os dias uteis, incluidas as quinta-feiras.

A IMPRENSA

24 de outubro de 1885

SUPPLEMENTO AO N. 886

PARTE OFFICIAL

GOVERNO PROVINCIAL

RESOLUÇÃO N. 1146

PUBLICADA EM 20 DE JULHO DE 1885

Approva as posturas confeccionadas pela camara municipal da cidade de Amarante, em 3 de Abril do corrente anno.

Raymundo Theodorico de Castro Silva, Bacharel em Sciencias Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, e Presidente da Provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo o seguinte:

Art. Único. Ficam approvadas as posturas confeccionadas pela camara municipal da cidade de Amarante, em 13 de abril do corrente anno, nos termos em que se acham; revogadas as disposições em contrario.

POSTURAS

(Continuação do supplemento ao n. 885.)

Art. 76. Os proprietarios, arrematantes e moradores d'este municipio, por onde passarem ou confinarem as estradas publicas e caminhos mais frequentados, deverão limpá-las, fazer-lhes os concertos e reparos precisos, inclusive os destocamentos, entulhamentos de buracos e precipícios, e conservar livres as passagens de quaesquer rios ou ribeiros, em ordem á que offereça livre transito, sendo semelhante serviço feito nos mezes de Junho ou Julho de cada anno. Aos contraventores multa de cinco a dez mil reis.

Art. 77. Os proprietarios e habitantes d'esta cidade e seus suburbios e lavradores do municipio são obrigados á fecharem seus quintaes, quintas e roças, com cercas de madeiras, e bem construidas, n'altura de sete palmos. Aos contraventores multa de 5\$000 reis, sem direito á indemnisação de qualquer damno ou prejuizo, causado por gados alheios.

Art. 78. Os que não tiverem boa cerca em seus quintaes e roças, e que maltratarem os gados alheios serão multados em 3\$000 reis por cada cabeça.

Art. 79. Todos os annos no mez de Agosto, o fiscal visitará as estradas publicas e particulares do municipio, e achando que não estão abertas conforme as disposições d'este codigo, multará os proprietarios na razão das posses de cada um e de accordo com o art. 76, lavrando um auto que pode ser feito por qualquer cidadão, assignado por duas testemunhas, se as houver no lugar, e rubricado pelo fiscal.

Art. 80. E' prohibido a qualquer dono ou condono de terras, fazer tingujadas nos riachos, poços e lagos ou lagoas que estejam reservados com agua potavel. Aos infractores multa de 2\$000 reis.

Art. 81. E' igualmente prohibido lançar fogo nos campos. Os donos de fazendas, seus procaradores ou vaqueiros, quando o tiverem de fazer nos campos de suas terras deverão communicar aos das fazendas visinhas o dia e logar para isso destinado. Aos contraventores multa de cinco a vinte mil reis, além da indemnisação de qualquer damno ou prejuizo que o fogo causar.

Art. 82. Os lavradores quando te-

nham de queimar roçados deverão dar aviso aos visinhos e acautellar com o fogo não cause algum damno, sob as penas do artigo precedente.

Art. 83. Ninguem poderá conservar por mais de oito dias nos portos publicos desta cidade, pedras, madeiras, tijolos, telhas e cousas que estorvem e embaracem o livre transito, embarque e desembarque. Aos contraventores multa de 5\$000 reis.

Art. 84. Ninguem poderá cortar arvores fructeiras, ainda mesmo em terras proprias, sob pena de 2\$000 reis de multa. Exceptão-se: 1.º Se for em lugar em que tiverem de roçar. 2.º Se for madeira para construcção. 3.º Se for para abertura, aperfeiçoamento de estradas e caminhos ou edificações.

Art. 85. Ninguem lançará nas ruas animaes mortos, ou cousa que prejudicar possa á salubridade publica. Aos contraventores multa de 2\$000 reis e não tendo com que a pague, dois dias de prisão e sujeito a remover o objecto á sua custa.

Art. 86. São prohibidos os banhos, lavagens de roupa e de animaes, tratamento de cevados ou outro qualquer durante o dia, do porto da rua da Aurora até o lugar denominado Cajazeiras, acima do porto do Igarapé. Aos infractores multa de 2\$000 reis, por cada vez, e não estando no caso de pagar, dois dias de prisão.

Art. 87. Aquelle que for encontrado nu ou indecentemente vestido pelas ruas d'esta cidade e povoações do municipio soffrerá a multa de 2\$000 reis ou tres dias de prisão.

Art. 88. E' terminantemente prohibido qualquer deposito de polvora excedente de um barril, em qualquer casa d'esta cidade. Os contraventores pagarão a multa de 12\$000 reis e o duplo na reincidencia, e obrigados a removerem incontinenti a polvora encontrada.

Art. 89. O fiscal, logo que chegar n'este porto qualquer embarcação conduzindo polvora, providenciará para que esta seja recolhida sem mais demora ao deposito publico, sob pena de 5\$000 reis de multa.

Art. 90. Fica absolutamente prohibida a divagação e conservação de gado suino, cabrum e ovelhum, pelas ruas e praças d'esta cidade. Os que forem encontrados serão apprehendidos pelo fiscal que os fará recolher ao curral da municipalidade, ou em outro lugar seguro durante 24 horas, afim de serem entregues á seus donos, que pagarão de multa 2\$000 reis por cada cabeça de gado suino, e 500 reis por cada cabeça de gado cabrum e ovelhum, e mais á despeza que se tiver feito com a apprehensão. Se depois d'esse prazo não forem reclamados, serão vendidos em leilão, e o producto recolhido ao cofre da municipalidade, deduzidas as despezas e multa mencionadas n'este artigo.

Art. 91. Aquelles que quizerem ter até 3 cabras de leite dentro d'esta cidade, solicitarão annualmente uma licença da camara, mediante a contribuição de 3\$000 reis, a qual findará sempre no mez de Dezembro de cada anno.

Art. 92. Ninguem conduzirá rezes bravas e quaesquer animaes ferozes pelas ruas e praças d'esta cidade. Aos contraventores multa de 5\$000 reis, ou 3 dias de prisão.

Art. 93. E' prohibida a existencia de cães soltos dentro d'esta cidade, e os

que forem encontrados, serão apprehendidos pelo fiscal que os fará desaparecer pelos meios, que melhor lhe parecerão, salvo os que andarem de colleira, não sendo bravos.

Art. 94. Quando morrerem animaes dentro d'esta cidade são seus donos obrigados á mandal-os enterrar em lugar arredado dos suburbios, sob pena de multa de 5\$000 reis, e o serviço feito á sua custa.

Art. 95. Os animaes damnados que forem encontrados poderão ser mortos por qualquer pessoa, sendo exclusivamente obrigação do fiscal mandal-os matar, sob pena de 5\$000 reis de multa.

Art. 96. Ninguem poderá á qualquer hora do dia ou da noite correr ou esqui-par a cavallo pelas ruas e praças d'esta cidade. Aos contraventores a multa de 2\$000 reis a 5\$000 por cada vez.

Art. 97. E' prohibido dar-se tiros de espingarda ou de roqueira, ou de qualquer arma de fogo, n'esta cidade, sendo permitido somente á 100 braças de distancia dos suburbios. Aos infractores multa de 5\$000 reis.

Art. 98. Nas occasões de incendio o fiscal da camara é obrigado á convocar, convocar o povo e prestar os serviços que forem precisos, fazendo dar signaes de incendio, e procurando evitar furtos, perda e extravio de objectos, sob pena de multa de 10\$000 reis.

Art. 99. N'essas occasões os agentes da camara e da policia lançaram mão dos escravos que encontrarem para carregar d'agua, e bem assim de quaesquer animaes de carga para auxilio. As pessoas que estorvarem o cumprimento d'estas obrigações pagarão a multa de 5\$000 reis, ou 3 dias de prisão.

Art. 100. São prohibidos, todos e quaesquer jogos de parada e azar em casa publica ou particular, considerando-se como taes os que menciona o art. 214 do Codigo Criminal. São considerados infractores deste artigo os donos das casas, embora não joguem, e todos os jogadores, os quaes encorrerão na multa de 10\$000 reis, e o duplo na reincidencia, alem das penas do art. 281 do Codigo Criminal.

Art. 101. Não são permitidos os batuques denominados: sambas, tambores e quaesquer outras danças e folguedos que encommodem o sossego publico, das 9 horas da noite em diante. Aos infractores multa de 2\$000 reis ou prisão por 2 dias.

Art. 102. São prohibidas as vozeria e assuadas pelas ruas de modo a perturbarem o sossego publico. Não ficam comprehendidas nesta disposição as musicas e instrumentos vocaes que percorrem as ruas e nellas permanecerem guardando o respeito devido. Aos infractores multa de 2\$000 reis.

Art. 103. Ficam prohibidas as portei-ras nas estradas e caminhos publicos, sendo somente permitidas as cancelas de bater e de forma que não impeção o transito publico. Aos infractores multa de 5\$000 reis e as cancela tirada do caminho.

Art. 104. Ninguem fará disticos ou pinturas deshonestas nas paredes, portas ou muros. Aos contraventores multa de 5\$000 reis, ou prisão por 4 dias.

Art. 105. Todos os chefes de familia são obrigados á fazer vaccinar e revaccinar, seus filhos, escravos, e quaesquer pessoas de sua familia, quando para

isso forem convidados pelo fiscal ou por communicação a aviso do commissario vaccinador. Aos contraventores multa de 5\$000 reis, e o duplo na reincidencia, e não estando em circumstancias de pagar, 8 dias de cadeia, não ficando em todo caso isento da vaccina.

Art. 106. A camara municipal mandará vir a sua custa os tubos de pús vac-cinico que julgar necessarios, e nomeará um commissario vaccinador para vaccinar os habitantes deste municipio, que serão convidados pelo fiscal para esse fim. O commissario perceberá um gratificação que a camara entender necessaria, a qual será paga pelos cofres municipais.

CAPITULO 7.º

Sobre os empregados da camara.

Art. 107. O secretario da camara é obrigado:

§ 1.º A apresentar á camara na sessão do ultimo trimestre do anno civil o balanço da receita e despeza do anno financeiro, afim de ser enviado ao poder competente para approval-o.

§ 2.º A fornecer ao fiscal a relação nominal das licenças concedidas pela camara para o exercicio de industria e profissão, logo depois de sua primeira sessão ordinaria de cada anno, e bem assim a nota das pessoas que derão pezos a medidas á transferir-se.

Art. 108. Pela omissão de qualquer dos deveres do artigo precedente, e leis geraes em vigor, incorre o secretario na multa de 10\$000 reis por cada vez.

Art. 109. O procurador da camara é obrigado:

§ 1.º A apresentar por escripto á camara, logo no segundo dia das sessões ordinarias uma conta circumstanciada da toda receita e despeza de cada trimestre, sob pena de perder metade da porcentagem, a que tem direito.

§ 2.º A apresentar no fim de cada semestre um balanço da devida activa, sua natureza e quaes os embarços na cobrança d'ella.

§ 3.º A exigir do fiscal o seu auxilio na cobrança de qualquer imposto.

Art. 110. O fiscal é obrigado:

§ 1.º A apresentar no começo das sessões ordinarias, um relatório escripto expondo o estado do municipio e sua administração; observações sobre o curral do conselho, casa do mercado e passagens, e todas as providencias que a pratica e as circumstancias lhe suggerirem para manter-se a melhor ordem e policia do municipio, tranquillidade e segurança de seus habitantes.

§ 2.º A apresentar uma relação nominal e circumstanciada, no principio de cada sessão ordinaria, das multas que tiver imposto pelas infracções destas posturas.

§ 3.º A sahir em correição nesta cidade, visitando as casas commerciaes e os mais estabelecimentos, afim de multar os que funcionarem sem licença e nem tiverem aferidos os pesos e medidas.

Art. 111. O fiscal pela omissão do preceituado no artigo precedente será multado em 10\$000 reis por cada vez.

Art. 112. O porteiro é obrigado:

§ 1.º A assistir as sessões da camara todas as vezes que estas tiverem lugar.

§ 2.º A acompanhar o fiscal nas correições dentro da cidade.

§ 3.º A' cumprir com promtidão as ordens que receber do presidente e do secretario da camara.

§ 4.º A' varrer e conservar limpas as salas da casa que serve de camara e guardar a chave da porta principal. Quando forem omissos pagarão por suas faltas 2\$000 reis de multa.

Art. 113. A camara quando entender necessario nomeará um ou dois guardas municipaes, que serão conservados em quanto bem servirem; os quaes terão a seu cargo:

§ 1.º Cumprir religiosamente o que pelo fiscal e procurador da camara lhes for ordenado á bem dos interesses do municipio.

§ 2.º Rondar as ruas desta cidade e seus suburbios dando parte ao fiscal de qual infracção de posturas.

§ 3.º Lavrar os autos de contravenção nos casos em que lhes for ordenado, fazendo os assignar por duas testemunhas, e remetel-os ao fiscal para rubricar os e dar-lhes o destino conveniente.

§ 4.º Os guardas omissos no cumprimento de seus deveres serão multados em 2\$000 reis.

Art. 114. Qualquer pessoa poderá representar por escripto a camara as faltas de seus empregados.

Art. 115. As multas e impostas por estas posturas aos empregados da camara serão descontadas da seus ordenados ou gratificação.

Art. 116. O fiscal perceberá alem do ordenado á que tem direito 20% calculados sobre o producto liquido arrecadado de todas as multas impostas. Esta mesma disposição é applicavel aos outros empregados que impozerem multas.

Art. 117. A camara designará um distinctivo para o fiscal, e um uniforme e armamento para os guardas municipaes, quando em serviço.

CAPITULO 8.º

Disposições geraes

Art. 118. A camara fica autorizada a mandar construir um cemiterio em lugar por ella designado, onde se darão sepultura a todos os cadaveres, mediante o preço que for taxado no regulamento que a camara expedir, approvado pelo poder competente.

Art. 119. Nomear-se-ha agentes do procurador da camara em « S. Pedro de Alcantara » e « Queimadas » para arrecadarem as rendas da municipalidade.

Art. 120. As remessas dos termos das multas serão immediatamente feitas ao procurado da camara, quando impostas nesta cidade.

Art. 121. Na flagrancia de infracção, ou pela distancia do lugar, os agentes do procurador ou qualquer empregado, poderão impor a multa com a assistencia de duas testemunhas, lançando o competente auto, guardadas as formalidades estabelecidas pelo art. 45 § 1.º do Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, ou lavrado o termo a que se refere o art. 134 do Codigo que prova qualquer crime quando não se dê o caso da infracção em flagrante delicto.

Art. 122. O aviso á que allude o art. 45 § 1.º do Decreto citado, deverá ser feito por official da justiça, para abreviar quaesquer duvidas, requisitado pelo procurador da camara ou por seus agentes ao juiz de paz, lavrada pelo official a necessaria certidão, cujo termo será fatal correndo em cartorio, onde o official a entregará immediatamente, sob pena de ser denunciado por crime de responsabilidade.

Art. 123. E' permitido á qualquer cidadão lavrar os autos de infracção de posturas, comtanto que sejam assignados por duas testemunhas e pelo fiscal.

Art. 124. Todos e quaesquer paga-

mentos, excepto os ordenados dos empregados, serão feitos mediante requerimento das partes dirigido ao presidente ou á camara, instruido de documentos que comprovem o seu direito.

Art. 125. Não se achando a camara reunida, as petições serão apresentadas ao seu presidente, que lhe dará o devido expediente, apresentando-as na primeira sessão para ter decisão definitiva.

Art. 126. Nos casos em que é preciso licença da camara na forma das presentes posturas para o exercicio de industria e profissão, não se achando ella reunida, o presidente a concederá dando conta na primeira sessão.

Art. 127. Quando nos casos não especificados n'estas posturas o contraventor for escravo, pagará a multa o seu senhor; e com relação a individuos de menor idade, será paga por seus pais, tutores, curadores ou administradores.

Art. 128. As penas serão tantas quantas forem as reincidencias e de sorte que não excedão ao maximo determinado pelo art. 72 da lei de 1.º de outubro de 1828.

Art. 129. Todas as multas de que tratam as presentes posturas, farão parte da receita da camara, excepto as relativas a rendimentos arrecadados por arrematantes.

Art. 130. Os fiscaes e mais empregados municipaes, encarregados da execução destas posturas, requisitarão das autoridades civis ou militares os auxilios que necessitarem e chamarão em caso urgente a qualquer pessoa do povo para auxilial-os em suas diligencias.

Art. 131. As pessoas que tiverem de cumprir a pena de prisão serão posta á disposição da autoridade policial.

Art. 132. As penas de prisão se farão effectivas em vista da requisição do respectivo fiscal, que remetterá por copia á autoridade competente o termo da infracção.

Art. 133. Os infractores destas posturas, que desacatarem ou injuriarem ao fiscal, incorrem na pena de prisão por 5 dias, sem prejuizo das em que incorrerem segundo as leis criminaes do Imperio.

Art. 134. Os empregados da camara, de conformidade com o acto adicional, não só terão o ordenado como direito á aposentadoria.

Art. 135. Serão aposentados quando contarem 20 annos de serviço podendo contar para isto o tempo que houverem servido quaesquer empregos geraes ou provinciaes, que lhe deem direito a ordenado fixo.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Piahy, aos 20 dias do mez de Julho de 1885, 64.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Raymundo Theodorico de Castro Silva.

Alvaro Gonçalves Pereira—a fez.

Sellada e publicada a presente Resolução n'esta Secretaria do Governo do Piahy, aos 20 dias do mez de Julho de 1885.

O official-maior s.º de secretario
João José de Oliveira Costa.

ANNUNCIOS

O abaixo assignado tendo sido de conformidade com a lei provincial de 17 de julho de 1884, collectado sobre o imposto de capitação de 20 aggregados que

tinha em suas terras sitas n'este municipio, cujo imposto pagára, acontece que não tendo recebido de um só d'elles a importancia pela qual se obrigarão na occasião do contracto e antes teem se tornado mais remissos no cumprimento dos deveres mais commum como por exemplo limpeza de estradas, de olhos d'agua & nesta data resolveo despedil os todos e de facto assim o fez, ficando d'ora em diante sem que possua um só aggregado e portanto exonerado de qualquer lançamento neste sentido; cujos aggregados alguns já procurarão a outros commodos assim pois faz publico para que chegue ao conhecimento do respectivo collector, a quem nesta data comunica directamente.

Dasuido no termo das Barras, 11 de Setembro de 1885.

José Antonio Rodrigues.

O abaixo assignado, tendo sido de conformidade com a lei provincial de 17 de julho de 1884, collectado sobre o imposto de capitação de um aggregado que no 1.º lançamento tinha, faz publico que não deve ser mais lançado por elle pois que despedira o, ficando assim sem ter um só e portanto isento de fazer parte no que se vae proceder; cuja comunicação já fizera ao collector d'este municipio.

Fazenda «Riacho» no municipio das Barras, 11 de Setembro de 1885.

Domingos José Rodrigues.

O abaixo assignado tendo sido de conformidade com a lei Provincial de 17 de Julho de 1884 collectado sobre o imposto de capitação de nove aggregados que no 1.º lançamento tinha, faz publico que não deve ter mais lançado por elles e nem por outros visto que despedirá os todos ficando assim isento de fazer parte no lançamento que se vai proceder; cuja comunicação fez directamente ao collector respectivo. Aprasivel no municipio das Barras 11 de Setembro de 1885.

Valdevino Ribeiro Torres.

Expediente do collegio de N. S. das Dores.

O Collegio de N. S. das Dores, recebe alumnos internos, semi internos e externos, tendo os internos de 8 até 18 annos de idade; e bem assim, alumnas internas, semi internas e externas; tendo as primeiras de 8 até 12 annos de idade.

O alumno interno, quer de um quer de outro sexo, pagará a pensão de reis 25\$000, mensalmente, fornecendo lhe o collegio, alem de comedia e ensino, lavagem e engomado de roupa, corte de cabelo, medico e medicamentos, nas molestias que não excederem a tres dias.

O alumno semi-interno, que permanecerá no estabelecimento das 7 horas da manhã as 6 da tarde, de todos os dias uteis,—pagará reis 15\$000 mensalmente,—recebendo do collegio alem do ensino, almoço e jantar.

O alumno externo, que só terá ingresso no collegio durante as horas em que tiver de ser leccionado,—pagará reis 3\$000 mensaes, correspondentes a cada uma das aulas em que se matricular.

O collegio tambem recebe mediante os preços e condições que forem previamente convençionados,—alumnos internos, maiores de 18 annos; os quaes terão agasalhos ou aposentos separados, e inteiramente independentes dos outros collegiaes, e gosarão, sem prejuizo da boa ordem e preceitos estabelecidos pelo collegio, da liberdade ou vantagens indispensaveis ao estado e idade de cada um.

Ferías.—Alem dos domingos e dias santificados, são feriados, para o collegio de N. S. das Dores, somente os dias de grande festa nacional, e os anniversarios da inauguração do mesmo collegio, e da adhesão da provincia á independencia do imperio.

Proprietario e director do Collegio.

Capitão Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco.

Vice Director.

Capitão Marcellino Borges Ferreira Castello Branco.

Adjunto do vice-director

Olympio Vaz da Costa.

Primeiro censor.

João Licinio de Miranda Barbosa.

Segundo censor.

Raymundo Borges Castello Branco.

Furtarão, em principio do mez proximo passado do lugar S. Domingos, um burro, estradeiro, de cor mellada e clina branca, tendo na perna direita este ferro—CH.

Este animal pertence ao abaixo assignado e quem lhe der noticias exactas será bem recompensado.

Therezina 7 de Outubro de 1885.

Dr. Candido de Hollanda Costa Freire.

Ensino particular.

O pharmaceutico José Pereira Lopes ensina portuguez e francez, sendo o primeiro das 8 ás 9, e o ultimo das 10 ás 11 horas da manhã. Ha aulas todos os dias uteis, incluidas as quinta-feiras.

ESCRITORIO DE COMISSÕES

de

ARTHUR PEDREIRA

GENRO E SUCCESSOR DE J. G. MAGALHÃES

O proprietario deste estabelecimento continúa a encarregar-se de socilitar titulos e patentes, recolher e receber dinheiros nas repartições publicas, apresentar petições, expedir mercadorias para o interior da provincia e tudo mais for inherente a esta profissão.

THERESINA—RUA GRANDE—N. 18.

Assucar de 1.ª qualidade em barricas e meias ditas á 340 reis o kilo, e a retalho á 400 reis o kilo—vendem
João da Cruz & Irmão.

Mariano Gil Castello-

branco tem para vender burros novos, gordos e manços—por preços rasoaveis.

O abaixo assignado declara ao sr. collector das rendas provinciaes do municipio de Pedro 2.º, que não eria mais gado vaccum na fazenda «Porteiras», visto já ter vendido as poucas rezes que ali possuia; por isso que não deverá ser mais contemplado no lançamento dos dizimos, Lacsres, 29 de Agosto de 1885.

Antonio Peres de Britto.

UNIÃO

ENÉAS FORTES vende assucar e aguardente por preços sem competencia.

Engenho d'Agua

Aguardente superior a 320 reis o frasco.